

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCTO Nº 2020/000325

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DL 9295, C/C ART. 25, INCISO I, DA RES. CFC 1.370/11, ART. 58, INCISO I E ART. 59, DA RES. CFC 1.309/10 E RES. CFC 1.580/19 E COMO PENALIDADE ÉTICA A APLICAÇÃO DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25, INCISO II, DA RES. CFC 1.370/11, ART. 46, § 2º, ART. 58, INCISO II, DA RES. CFC 1.309/10 E ART. 27, LETRA “G”, DO DL 9295/46, POR EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, ESTANDO COM O REGISTRO CADASTRAL BAIXADO JUNTO AO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (FLS. 147 A 154).2. CONSIDERANDO O EMBARGO DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA AUTUADA, VERIFICA-SE QUE A MESMA MANIFESTA QUE HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO DO RELATOR, HAJA VISTA QUE O SEU REGISTRO FOI RESTABELECIDO EM 30 DE ABRIL DE 2021, ANTES DO PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.3. CONSULTANDO OS AUTOS, CONSTATAMOS QUE A AUTUADA PROTOCOLOU SEU PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE REGISTRO EM 3 DE MAIO DE 2021, CONFIRMANDO, ASSIM, A SUA REGULARIZAÇÃO PERANTE O REGULADOR.4. DE ACORDO COM O ARTIGO 44, I, DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/202, DEVE SER ARQUIVADO, POIS A REGULARIZAÇÃO OCORREU NO PRAZO DE DEFESA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, VOTANDO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, COM BASE NO INCISO 1º DO ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO Nº 1.603/2020.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.